

**PROCESSO** - A. I. N° 281082.0010/08-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e NORSA REFRIGERANTES LTDA.  
**RECORRIDOS** - NORSA REFRIGERANTES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0072-03/10  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 22/09/2011

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0281-12/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) MATERIAL DE CONSUMO E BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Refeitos os cálculos, excluindo-se do lançamento as aquisições de materiais gráficos cuja confecção é fato tributável pelo ISS. b) BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DIFERIMENTO DO IMPOSTO PREVISTO PELO PROGRAMA “DESENVOLVE”. LANÇAMENTO DO TRIBUTO RELATIVO A BENS DESTINADOS À ATIVIDADE DE REVENDA. Mantido em parte o lançamento no tocante aos bens do ativo permanente vinculados à atividade de revenda (distribuição) de produtos fabricados por terceiro, porém excluindo-se as parcelas relativas aos bens do ativo imobilizado vinculados à promoção da venda dos produtos fabricados pelo estabelecimento do autuado. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 3. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. TRANSFERÊNCIAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO EFETUADA A MENOS. OPERAÇÕES COM REFRIGERANTES. Refeitos os cálculos, para adequação do lançamento à previsão regulamentar quanto a perdas com refrigerantes em embalagens de vidro. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Superada a preliminar de nulidade. Não acatada objeção quanto à constitucionalidade da multa, imputada de confiscatória. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Recurso Voluntário e de Ofício, em face da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância que através do Acórdão nº 0072-03/10 julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 20.10.08, e diz respeito às infrações 1, 2 e 5, abaixo descritas:

1. Falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 159.131,54, com multa de 60%;
2. Falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado – consta na descrição do fato a observação de que o benefício do diferimento do imposto autorizado pelo programa Desenvolve é vinculado apenas às aquisições para atividade industrial, e no presente caso o contribuinte utilizou-se

indevidamente do diferimento nas aquisições de bens do ativo imobilizado vinculados às suas atividades de revenda –, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 543.281,73, com multa de 60%;

5. Retenção a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado – operações com refrigerantes, em face do uso incorreto da pauta fiscal –, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 1.123.115,16, com multa de 60%.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo ingressou com defesa inicial. Em resposta a defesa interposta, os autuantes procederam revisão do feito. Informado o autuado mais uma vez reitera seus argumentos da peça exordial. Tais argumentos foram, após análise de intempestividade, remetidos, em diligência, para que os autuantes examinassem as Notas fiscais apresentadas pelo contribuinte. Em cumprimento a diligência, os autuantes procederam nova revisão fiscal alterando os valores relativos as infrações 1 e 2. As infrações 3 e 4 não foram impugnadas, tendo inclusive sido pagas pelo sujeito passivo. Mais uma vez o sujeito passivo protesta contra a informação fiscal dos autuantes após diligência realizada.

Os autos foram encaminhados para julgamento pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que exarou Decisão, a qual transcrevo abaixo:

*“Este Auto de Infração comporta cinco lançamentos. O contribuinte reconheceu e pagou os débitos objeto dos itens 3º e 4º e de parte do item 1º.*

*Há uma preliminar de nulidade por inobservância, pelos dignos autuantes, do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, na última prorrogação. Na informação, os auditores confirmam que realmente a prorrogação foi lavrada com um dia de atraso.*

*No RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) existem normas atinentes ao processo administrativo propriamente dito e normas atinentes ao procedimento fiscal. Somente as normas relativas ao processo estão sujeitas à observância do contraditório e da ampla defesa. Estas, quando não observadas, implicam nulidade. Quanto às normas de natureza meramente procedural, sua inobservância pode ter outras consequências, que não a nulidade, se não acarretam prejuízo jurídico e não afetam direitos do contribuinte quanto à segurança jurídica.*

*A fiscalização tem prazo para concluir seus trabalhos. Esse prazo pode ser prorrogado. Isso tem a ver com o direito do contribuinte no que concerne à segurança, pois ele precisa saber se se encontra ou não sob ação fiscal, para poder, por exemplo, fazer uma denúncia espontânea. No caso em exame, de acordo com a leitura da parte final do § 1º do art. 28 do RPAF, a consequência do descumprimento do prazo pelos autuantes é que, esgotado o prazo, o contribuinte não se considerava mais sob ação fiscal, e poderia ter requerido o pagamento espontâneo, inclusive mediante parcelamento, de valores que porventura reconhecesse como devidos, sem multa, e a repartição não poderia opor-se alegando que a empresa se encontrava sob fiscalização.*

*Ultrapasso por isso a preliminar suscitada.*

*O lançamento do item 1º deste Auto cuida da falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado. A defesa provou que foram incluídas no levantamento aquisições de materiais gráficos cuja confecção é fato tributável pelo ISS, e não pelo tributo estadual sobre circulação de mercadorias. Os autuantes reconheceram o equívoco e refizeram os cálculos, reduzindo o valor do imposto primeiro para R\$ 157.531,09 e depois para R\$ 140.251,77. Acato o resultado da revisão. O demonstrativo do débito do item 1º deverá ser refeito com base no demonstrativo à fl. 1824.*

*No caso do item 2º, o lançamento diz respeito à falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado – na descrição da infração há uma observação de que o benefício do diferimento do imposto autorizado pelo programa Desenvolve é vinculado apenas às aquisições para atividade industrial, e no presente caso o contribuinte utilizou-se indevidamente do diferimento nas aquisições de bens do ativo imobilizado vinculados às atividades de revenda.*

*Dou destaque a essa informação, extraída do final da descrição da infração, de que se trata de aquisições de bens do ativo imobilizado vinculados às suas atividades de “revenda”. O conceito de revenda é inerente às atividades do comércio atacadista e varejista. Quem produz vende, não revende.*

*Consta nos autos que a empresa exerce duas atividades distintas: como fabricante de refrigerantes, e como tal é beneficiária do programa Desenvolve; e como distribuidora dos produtos Kaiser, situação em que desempenha atividade meramente comercial. O autuado entende que todos os bens adquiridos para o seu ativo fixo estão amparados pelo diferimento, independentemente de estarem vinculados ou não à sua atividade industrial. Por sua vez, os autuantes consideram que os bens vinculados à atividade de revenda na qualidade de distribuidor dos produtos da Kaiser não podem ser albergados com o benefício.*

A defesa alega que nem no regulamento do Desenvolve, nem na Resolução nº 68/00 constaria expressamente que o benefício do diferimento estivesse vinculado apenas à aquisição de bens para a atividade industrial.

No tocante ao regulamento do Desenvolve, realmente o art. 2º é vago, ao referir-se genericamente às “aquisições de bens destinados ao ativo fixo” por contribuintes habilitados mediante Resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolve.

No entanto, a Resolução é precisa quanto aos bens que propiciam a fruição dos benefícios. Consta nos autos, à fl. 191, cópia da Resolução nº 69/06, pela qual a Norsa Refrigerantes Ltda. foi habilitada aos benefícios do Desenvolve. De acordo com o art. 1º daquela Resolução, os benefícios vinculam-se ao seu projeto de ampliação “para produzir refrigerantes”. Por conseguinte, no tocante aos bens do ativo imobilizado vinculados aos refrigerantes produzidos pela própria Norsa, não há dúvida de que estão amparados pelo benefício fiscal. Por exclusão, não fazem jus ao benefício os bens do ativo imobilizado vinculados à revenda de mercadorias produzidas por terceiros.

Os bens em questão consistem em geladeiras, refrigeradores, “freezers”, chopeiras, mesas, cadeiras e utensílios do gênero, contabilizados no ativo permanente da fábrica e postos em comodato nos bares e restaurantes para incrementar as vendas dos produtos por ela fabricados. Esses bens são utilizados, portanto, em atividade relacionada à produção. Uma fábrica não produz apenas por produzir – ela produz visando à venda daquilo que é produzido.

Quanto aos produtos fabricados pela Kaiser, que a Norsa distribui, embora tenham a mesma finalidade, seu emprego está relacionado à promoção de vendas – revendas – de produtos fabricados por terceiro, e portanto fogem à destinação prevista no art. 1º da supracitada Resolução.

Na fase de instrução destes autos, esta Junta solicitou em diligência que fossem elaborados demonstrativos distintos, um em relação aos bens destinados à promoção das vendas dos produtos da Kaiser, e outro em relação aos bens adquiridos pela Norsa para promoção da revenda de seus produtos.

Em cumprimento à diligência, a fiscalização elaborou dois demonstrativos: o das fls. 1870/1883, relativo à glosa de créditos de bens destinados à promoção de operações dos produtos da Kaiser, no valor de R\$ 170.934,34; e o das fls. 1861/1869, relativo à glosa dos créditos de bens destinados à promoção da venda dos produtos fabricados pelo próprio autuado, no valor de R\$ 372.347,39.

Mantenho a glosa dos créditos relativos aos bens destinados à promoção da revenda de produtos fabricados por terceiro, a Kaiser, no valor de R\$ 170.934,34. O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito com base nos seguintes elementos, extraídos dos demonstrativos às fls. 1870/1883:

- dezembro de 2006, R\$ 611,91
- janeiro de 2007, R\$ 10.188,73
- fevereiro de 2007, R\$ 10.053,82
- março de 2007, R\$ 10.936,66
- abril de 2007, R\$ 909,19
- maio de 2007, R\$ 1.339,27
- junho de 2007, R\$ 6.553,77
- julho de 2007, R\$ 25.426,25
- agosto de 2007, R\$ 46.079,44
- setembro de 2007, R\$ 12.944,80
- outubro de 2007, R\$ 26.414,85
- novembro de 2007, R\$ 14.233,10
- dezembro de 2007, R\$ 5.242,55

A defesa alega que o levantamento não considerou os créditos correspondentes à diferença de alíquotas, já que se trata de bens do ativo imobilizado. O contribuinte realmente tem direito a esses créditos, desde que eles sejam escriturados na forma regulamentar, no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) – art. 339 do RICMS. A empresa poderá utilizá-los, enquanto não houver a decadência desse direito (cinco anos), na proporção de 1/48, mensalmente.

Os lançamentos dos itens 3º e 4º não foram impugnados.

O 5º lançamento refere-se à retenção a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nas operações com refrigerantes, em face do uso incorreto da pauta fiscal.

Das três questões suscitadas pela defesa, os autuantes acataram a relativa às quebras nas operações com refrigerantes em embalagens de vidro, de 1%, e reduziram o valor do imposto a ser lançado para R\$ 1.003.966,18. Acato a redução.

No caso de retorno de mercadoria não entregue, esse fato implica o desfazimento da operação, sendo evidente que o contribuinte não está obrigado a reter e recolher o imposto relativo às “futuras operações” com a mercadoria. Porém neste ponto a defesa apenas alegou o fato, citando o art. 654 do RICMS, porém não fez prova do alegado.

O mesmo ocorre com relação à alegação de que teriam sido encontradas algumas divergências entre a pauta considerada pela fiscalização e a que foi adotada pela empresa.

O lançamento do item 5º deverá ser refeito com base nos elementos às fls. 1558 (exercício de 2006) e 1559 (exercício de 2007). Imposto remanescente a ser lançado: R\$ 1.003.966,18.

Quanto à alegação de que a multa de 60% teria natureza confiscatória, deve-se ponderar que não é adequado discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto.

A defesa acena vagamente à aplicação do princípio de eqüidade. No entanto, a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade é matéria da competência da Câmara Superior, nos termos do art. 159 do RPAF.

Há um pedido para que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do seu patrono. Não custa nada atender a essa solicitação, porém não haverá qualquer vício procedural se as intimações forem feitas em nome do próprio autuado, conforme prevê o art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.”.

A 3ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, alínea “a”, 1 do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

O autuado interpôs Recurso Voluntário (fls. 1931 a 1937), no qual alegou os argumentos que ele considera como necessários para elidir as infrações 1, 2 e 5.

No que concerne a infração 1, reconheceu e pagou parte desta infração, porém alegou que a 3ª JJF, quando do julgamento, deixou de observar o saldo remanescente, objeto da impugnação, excluída a parcela reconhecida e paga no prazo de defesa, a qual considera integralmente improcedente.

No que se refere à infração 2, alegou que não procede a exigência fiscal em sua totalidade, diante do equívoco da fiscalização, quando da interpretação da norma que concede o benefício do diferimento através do programa DESENVOLVE, ao arguir que o referido benefício está vinculado apenas às aquisições de ativo para a atividade industrial. E nesse sentido foi o julgamento proferido, ora recorrido.

Salientou que a norma não fez qualquer restrição aos bens adquiridos para integrar o seu ativo fixo, segundo determina o regulamento do DESENVOLVE (art 2º), ao qual o recorrente encontra-se habilitado pela Resolução nº 68/2006.

Na infração 5, considerou que há previsão legal para o crédito dos produtos decorrentes de perdas normais, inclusive para efeito de estorno de crédito, bastando que sejam inerentes ao processo de produção ou comercialização. Razão pela qual, a diligência é de fundamental importância. Citou o artigo 654 do RICMS.

Afirmou que o autuante ainda incorreu em outro equívoco, pois a pauta utilizada não corresponde à utilizada pelo recorrente e fixada pelas Instruções Normativas nºs 10/2006 e 26/2006, vigentes até junho de 2007, e com a Instrução Normativa nº 35/2007, desde então em vigor, havendo, portanto, erro por parte de autuante quanto à aplicação da pauta fiscal.

Concluiu requerendo que seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, por meio da ilustre procuradora Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, emitiu o seu Parecer opinativo no qual afirma que não vê motivo para a reforma da infração 1, uma vez que a Junta de Julgamento Fiscal agiu de forma correta, já que o reconhecimento do cometimento da infração pelo contribuinte é fato contundente do acerto da autuação e não de sua improcedência.

A respeito da infração 2, afirma que a Resolução do Conselho do Programa DESENVOLVE (nº 68/2006), constante à fl. 191 dos autos, delimita o benefício do diferimento às aquisições do ativo vinculados ao projeto de ampliação para produzir refrigerante. Sendo assim, o benefício fiscal não se aplica às aquisições de bens do ativo para aplicação em atividade de revenda.

Sobre a infração 5, afirma que o contribuinte não provou as suas alegações, o que inviabiliza a conclusão pela improcedência da infração e, até mesmo, o deferimento da diligência solicitada, já que os documentos para comprovar tais fatos estão em poder da empresa.

Diante disso, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Compulsando os autos, verifico que tratam de Recurso de Ofício e Voluntário interposto pela Junta de Julgamento Fiscal e pelo recorrente, respectivamente em face da Decisão de Primeira Instância que julgou Procedente em Parte a lide. Ambos os recursos tratam das infrações 1, 2 e 5.

Analizando, inicialmente, o Recurso de Ofício, pude constatar que nenhum reparo merece a Decisão da 1<sup>a</sup> Instância, que desonerou parcialmente as infrações 1, 2 e 5.

No que se refere à infração 1, a 3<sup>a</sup> JJF, acertadamente, manteve a revisão dos autuantes, que reconheceram o equívoco e refizeram os cálculos, reduzindo o valor do imposto primeiro para R\$ 157.531,09 e depois para R\$ 140.251,77, conforme restou demonstrado à fl. 1.824 dos autos.

Quanto à infração 2, a mesma trata da falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, ressalvando que na descrição da infração há uma observação de que o benefício do diferimento do imposto autorizado pelo programa Desenvolve é vinculado apenas às aquisições para atividade industrial, e no presente caso o contribuinte utilizou-se indevidamente do diferimento nas aquisições de bens do ativo imobilizado vinculados às atividades de revenda. Acerca da análise da 3<sup>a</sup> JJF entendo que sua Decisão foi abalizada ao acolher a revisão dos autuantes, que, em diligência realizada, elaboraram dois demonstrativos: o de fls. 1.870/1.883, relativo à glosa de créditos de bens destinados à promoção de operações dos produtos da Kaiser, no valor de R\$ 170.934,34; e o de fls. 1.861/1.869, que se refere à glosa dos créditos de bens destinados à promoção da venda dos produtos fabricados pelo próprio autuado, no valor de R\$ 372.347,39. Assim sendo, decidiu acertadamente a 3<sup>a</sup> JJF, pelo que acolho a desoneração levada a efeito, ora reapreciado.

No que tange a infração 5, alinho-me com a Decisão de 1º grau. Constatou que, no que se refere ao retorno de mercadorias não entregues, tal fato implica apenas no desfazimento da operação, sendo evidente que o recorrente está desobrigado a reter e recolher o imposto relativo às “*futuras operações*” com a mercadoria. Todavia, neste viés, a defesa apreciada pela 3<sup>a</sup> JJF tinha alegado tão somente o fato, citando o art. 654 do RICMS, sem trazer aos autos prova do alegado. Da mesma forma se deu em relação de que teriam sido encontradas algumas divergências entre a pauta considerada pela fiscalização e a que foi adotada pela empresa.

Assim sendo, fica evidente que a análise da 3<sup>a</sup> JJF em relação à informação fiscal dos autuantes e a alegação do sujeito passivo foi correta, ou seja, das “*questões suscitadas pela defesa, os autuantes acataram a relativa às quebras nas operações com refrigerantes em embalagens de vidro, de 1%, e reduziram o valor do imposto a ser lançado para R\$ 1.003.966,18*”.

No que se refere ao Recurso Voluntário, os argumentos trazidos pelo recorrente em sua peça recursal no que concerne a infração 1, não são capazes, de elidir a infração ora cometida. O recorrente apenas alegou que a infração não é devida e que já foi paga, em parte, quando da defesa inicial. Todavia, não externou o porque dela não ser mais devida. Meras alegações não têm o condão de elidir o valor julgado em 1º grau. Portanto, não há motivos para revisão da infração 1, e acolho a Decisão de 1º grau, reduzindo o valor do imposto para R\$ 140.251,77.

Passando a analisar a infração 2, também, não assiste razão ao recorrente em relação a esta infração. De fato o art. 2º do Decreto nº 8.205/2002 não é específico acerca de quais contribuintes e bens estariam albergados pela Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, no sentido de auferir o benefício do diferimento de ICMS em aquisições destinadas ao seu ativo fixo. Todavia, o art. 1º daquela Resolução é claro e específico quanto aos contribuintes e bens que podem auferir tal benefício fiscal, nos termos constantes à fl. 191, onde está acostado a cópia da Resolução nº 69/06, pela qual a Norsa Refrigerantes Ltda. foi habilitada aos benefícios do DESENVOLVE. Por este instrumento legal, os benefícios do referido programa de desenvolvimento estadual estão vinculados estritamente ao projeto de ampliação da empresa recorrente, ou seja, atinente a “*produzir refrigerantes*”. Assim sendo, as aquisições do recorrente de outros produtos destinados à promoção da revenda de produtos de terceiros, no caso em foco, da Kaiser, não estariam contemplados por tal benefício, como bem julgou a 1<sup>a</sup> Instância em sua

Decisão, ao glosar tais créditos. Por conseguinte, é insubstancial a alegação do recorrente acerca da necessidade de se considerar o deferimento de tais produtos, pois os mesmos fogem à destinação prevista no art. 1º da retro citada Resolução.

Da análise da infração 5, reitero meu alinhamento com a Decisão de 1º grau. Constatou que no que se refere ao retorno de mercadorias não entregues, tal fato implica apenas no desfazimento da operação, sendo evidente que o recorrente está desobrigado a reter e recolher o imposto relativo às “*futuras operações*” com a mercadoria. Todavia, neste viés a defesa apreciada pela 3ª JJF tinha alegado tão somente o fato, citando o art. 654 do RICMS, sem trazer aos autos prova do alegado. Da mesma forma se deu em relação a arguição da defesa em sede de 1ª instância, ao alegar de que teriam sido encontradas algumas divergências entre a pauta considerada pela fiscalização e a que foi adotada pela empresa.

Afasto a alegação recursal de que a pauta fiscal utilizada não diz respeito à aplicada pelo recorrente e não vislumbro também razão para se deferir a realização da diligência requerida pelo recorrente, já que todos os elementos materiais, fáticos e de direito, necessários para o deslinde da questão, estão consignados nos autos e são suficientes para formação do meu convencimento, visando à garantia da verdade material, da justiça fiscal e com a certeza do cumprimento ao amplo direito de defesa e do contraditório.

De tudo acima exposto, acolho o opinativo da douta PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo-se, assim, inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281082.0010/08-0, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.601.761,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS